



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003985/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.597 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria DECADÊNCIA/PREJUÍZO
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: **2002**

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DE RECOLHIMENTOS NO PERÍODO (ESTIMATIVAS). INCIDÊNCIA DO ART. 150 §4º DO CTN. EXTINÇÃO CONFIRMADA.

Quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, se ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento antecipado ou parcial, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Processo nº 19515.003985/2007-38
Acórdão n.º **1402-003.597**

S1-C4T2
Fl. 449

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 216 a 241), objeto de Contrarrazões da PGFN (fls. 281 a 306), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo/SP (fls. 192 a 208) que manteve integralmente a Autuação sofrida pela Contribuinte (fls. fls. 62 e 77), negando provimento à Impugnação apresentada (fls. 93 a 119).

Em resumo, a contenda tem como objeto lançamento de ofício de CSLL, referente ao ano-calendário de 2002, fruto de fiscalização movida contra a empresa ABC Supermercados S/A, incorporada pela Contribuinte ora autuada, em face da relação de *sucessão* ocorrida, tendo como infração o aproveitamento total, quando do evento da sua extinção, do saldo de base de cálculo negativa da CSLL apurada em períodos anteriores, superando a limitação de 30% imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95 e pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Em face de alegação de decadência integral dos créditos sob exigência, foram proferidas nos autos duas v. Resoluções (pela C. 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara - fls. 313 a 321 - e por esta mesma 2ª Turma Ordinária - fls. 333 a 339 - ambas da C. 1ª Seção), a primeira visando à comprovação de *pagamento espontâneo ou compensação homologada para cada uma das estimativas mensais de CSLL referentes ao ano-calendário de 2002* e a segunda apenas para dar ciência à Recorrente de seu resultado, permitindo-lhe manifestação.

Como mencionado, tendo em vista que trata-se de *retorno de diligência*, anteriormente determinada através do v. Resolução nº 1402-000.562, exarada por este mesmo N. Colegiado de 2ª Instância administrativa, repete-se, a seguir, o mesmo relatório antes empregado:

Adoto, integralmente, o relatório do Acórdão de Impugnação nº 1617.552, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (DRJ/SPO1), em 23 de junho de 2008, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 68 e 69), lavrado em procedimento de fiscalização, para a constituição de crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL referente à empresa ABC Supermercados S/A, CNPJ 02.258.274/000100, incorporada pela contribuinte em epígrafe em 29/11/2002, conforme Ata da Assembléia Geral

Extraordinária de fls. 52 a 54, registrada na JUCESP em 17/12/2002.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 58 a 65), a fiscalização relata que a empresa ABC Supermercados S/A, relativamente ao período de apuração de 01/01/2002 a 29/11/2002, compensou integralmente a base de cálculo da CSLL apurada, no valor de R\$152.333.777,82, com bases negativas de períodos anteriores, excedendo em R\$106.633.644,54 o limite de 30% do lucro líquido ajustado, previsto na legislação.

Sustenta a fiscalização que o fato de a empresa ABC Supermercados S/A ter sido incorporada não a exclui da limitação à compensação de bases negativas de CSLL imposta pelas Leis nos 8.981/95 e 9.065/95, visto que tais diplomas legais não prevêem exceções a essa regra.

A fiscalização também ressalta a responsabilidade da sucessora pelos tributos devidos pela sucedida, bem como pela multa de ofício.

Em decorrência dos fatos acima descritos, foi constituído o crédito tributário, nos valores a seguir discriminados (fls. 68):

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95; art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.	9.597.028,00
Juros de Mora (calculados até 30/11/2007)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.	7.524.069,94
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.	7.197.771,00
TOTAL		24.318.868,94

Cientificada da autuação em 07/12/2007 (fls. 68), a contribuinte apresentou, em 04/01/2008, a impugnação de fls. 86 a 112, acompanhada dos documentos de fls. 113 a 177.

Preliminarmente, alega nulidade da autuação, em face da decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento. Argumenta que o evento de incorporação, ocorrido em 29/11/2002, precipitou o encerramento do período base, tendo sido, inclusive, apresentada DIPJ especial para refletir tal situação. Conclui assim que, tendo ocorrido o fato gerador em 29/11/2002, a decadência do direito de constituição do crédito tributário se deu em 30/11/2007, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, data anterior A. ciência do auto de infração (07/12/2007).

A impugnante também sustenta que, na hipótese de incorporação, deve ser permitida a compensação integral das bases de cálculo negativas acumuladas.

Alega que a Lei nº 8.981/95 não veda o direito à dedução integral das bases de cálculo negativas acumuladas, mas apenas estabelece que tal dedução deve ser diferida, de modo que, a cada exercício e independentemente do montante das bases

negativas acumuladas, 70% do lucro seja oferecido à tributação pela CSLL.

No caso de extinção da personalidade jurídica pela incorporação, sustenta a impugnante que não há que se falar em diferimento no aproveitamento das bases negativas da sociedade incorporada, pois o ano em que ocorre a incorporação é o último período que poderá ser auferido qualquer lucro tributável, passível de ser compensado em base negativas acumuladas. Assim, caso não seja aceita a compensação integral das bases de cálculo negativas de CSLL na data da incorporação, haverá tributação sobre o patrimônio da sociedade incorporada, o que não se pode admitir.

A impugnante alega que a Constituição Federal, em seu artigo 195, I, V, outorga competência à União para instituir contribuição sobre o lucro, ou seja, sobre o acréscimo patrimonial da pessoa jurídica. Acrescenta que, de acordo com o art. 189 da Lei nº 6.404/76, os prejuízos acumulados devem ser deduzidos do resultado do exercício, regra que, no seu entender, também deve ser aplicada às bases de cálculo negativas da CSLL. Conclui, assim, que os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 são inaplicáveis. As bases de cálculo negativas da CSLL apuradas por sociedade incorporada.

A impugnante também contesta a informação contida no Termo de Verificação Fiscal de que o total de bases de cálculo negativas acumuladas era de R\$131.790.140,21, alegando que o valor correto é de R\$152.333.777,82, conforme consta da DIPJ.

Em relação A. multa de ofício, alega a impugnante que sua exigência é indevida face ao disposto no art. 132 do CTN, que, no seu entendimento, estabelece que o sucessor responde apenas pelos tributos devidos até a data da sucessão.

Sustenta que, sendo sucessora por incorporação da empresa ABC Supermercados S/A, não pode ser responsabilizada pela multa de ofício exigida em razão de suposta infração cometida pela empresa sucedida, visto que o lançamento se deu após o evento da incorporação.

Por fim, a impugnante se insurge contra a cobrança de juros moratórios calculados pela taxa SELIC, sob o argumento de que ela possui natureza remuneratória, não podendo ser utilizada como parâmetro para a exigência de juros moratórios. Acrescenta que referido índice não foi criado por lei, mas por Resolução do BACEN, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no art. 161, §1º, do CTN.

Ante o exposto, requer a desconstituição do crédito tributário contestado e o cancelamento do auto de infração.

Passo, agora, a complementar o relatório acima colacionado.

A decisão de primeira instância julgou improcedente o pedido da fiscalizada (e-fls. 192-208), mantendo integralmente o crédito tributário exigido. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCROLÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário:

2002 COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. INCORPORAÇÃO.

A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação. E cabível a exigência de ofício da contribuição incidente sobre a diferença compensada a maior na declaração final da incorporada, uma vez que não existe qualquer exceção ao limite imposto pela lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que esse lançamento (de ofício) poderia ter sido realizado.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada, respondendo tanto pelos tributos e contribuições como por eventual multa de ofício e demais encargos legais decorrentes de infração cometida pela empresa sucedida, mesmo que formalizados após a alteração societária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

Inconformada com a improcedência de seus pedidos, a fiscalizada interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 216-241) a esta Colenda Turma, reiterando seus argumentos.

Registre-se, ainda, quanto ao trâmite processual, que foram apresentadas Contrarrazões pela PGFN (e-fls. 282-306), e que não há, no presente processo, Recurso de Ofício a ser apreciado.

É o relatório.

E estes foram os termos da v. Resolução determinada, redigida e subscrita pelo I. Relator, Demetrius Nichele Macei:

No caso concreto, o contribuinte originário estava sujeito à apuração do lucro real anual e, desta forma, o fato gerador da CSLL só se consumaria no final do exercício ou, como no caso, na data do evento de extinção da pessoa jurídica pela ocorrência da já noticiada incorporação. Toda a CSLL devida durante o ano-calendário de 2002, entre janeiro e novembro, seria informada como estimativa e, conforme contatado pelo i. Conselheiro André Mendes de Moura, confirmado por este Julgador, às p. 24 e 26 dos autos (Ficha 16 da DIPJ) há informação de apuração de estimativa mensal de CSLL a pagar para os meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro/2002, mas não há documentos que comprovem o pagamento ou a compensação desses valores, razão pela qual o julgamento foi, na ocasião, convertido em diligência.

A DRF de origem, cumprindo o quanto determinado no pedido de diligência, informou através dos documentos de p. 323 a 326 que não localizou pagamentos ou mesmo DCTFs indicando compensações das estimativas mensais indicadas na Resolução.

Contudo, ainda que a pesquisa da DRF tenha sido infrutífera, o contribuinte deveria ter sido intimado do resultado das buscas para que pudesse, em sua própria contabilidade, buscar elementos de prova (DCTFs para indicação dos valores apurados e a forma de sua quitação, eventuais retenções na fonte e, ainda, pedidos de compensação), para atender ao quanto solicitado por esta Turma através da Resolução de p. 313/321 ou, não os possuindo, manifestar-se ciente do resultado da diligência, de tal forma a que fosse garantido o devido processo legal e o direito ao contraditório.

Insiste-se na correta conclusão da diligência para que se evite nulidades processuais e, principalmente, para que se defina elementos necessários para a aferição da forma correta de contagem do prazo decadencial, quais sejam, na forma no art. 150, § 4º, CTN, que seria benéfica ao contribuinte, ou na forma do art. 173, I, CTN, utilizada pela fiscalização para superar a prejudicial de mérito e levar a termo a autuação.

Proponho, então, nova conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado da manifestação fiscal de efls. 323 a 326, na forma do parágrafo único, do art. 35, do Decreto 7.574/2011.

É o voto.

Devidamente encaminhado o processo à Unidade Local, a Contribuinte foi, então, intimada a se manifestar sobre o Relatório da *primeira* diligência determinada pela v. Resolução nº 1103-000.114 e seu correspondente resultado, no qual não se identificou recolhimentos ou compensações de estimativas de CSLL no período de 2002, em nome da Contribuinte, apresentando Manifestação (fls. 365 a 444), esclarecendo *equivoco* na condução da pesquisa de tais pagamentos/compensações e trazendo cópias de Comprovantes de Arrecadação de estimativas de CSLL pagas pela empresa ABC Supermercados S/A (fiscalizada) no período.

Na sequência, os autos foram sorteados e encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Como se observa do relatório, o presente processo trata de Auto de Infração de CSLL, referente à compensação supostamente indevida de *saldo* de bases de cálculo negativas, acima da limitação de 30%, com a apuração positiva do mesmo tributo, pela ABC Supermercados S/A (fiscalizada), quando da sua extinção por incorporação pela Companhia Brasileira de Distribuição (Contribuinte autuada).

Preliminarmente, em suas *defesas*, a Recorrente vem alegando a ocorrência de decadência, fulminando integralmente a exação em tela, diante do teor da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, que incidiria ao caso vez que trata a lide de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo acusações de dolo, fraude ou simulação, tendo, também, devidamente procedido ao *adiantamento* de tal tributo no ano-calendário de 2002.

Nesse sentido, em 29/11/2002, a empresa ABC Supermercados S/A foi incorporada pela ora Recorrente e, naquele momento, apurou a CSLL devida no período correspondente a 01/01/2002 a 29/11/2002.

Ao seu turno, a ciência (aperfeiçoamento) das Autuações ocorreu apenas em 07/12/2007, já após o quinquênio legal, revelando a caducidade extintiva dos débitos sob exigência, impostos contra a empresa *sucessora*.

Como relatado, tal tese já foi anteriormente apreciada pelo I. Relator *original* neste E. CARF, o I. Conselheiro André Mendes de Moura, que reconheceu a necessidade de adoção no presente caso do entendimento estampado no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, em atenção ao art.62-A do RICARF vigente à época, consignando a ausência de acusação de contundas fraudulentas, dolosas ou simuladas, bem como motivando a investigação determinada sobre a existência de recolhimento/compensações de adiantamentos de CSLL.

Como se observa, a *dívida* que impediu o julgamento meritório de tal alegação era a incerteza da existência de recolhimentos adiantados, ainda que parciais, de tal Contribuição no ano-calendário de 2002.

Pois bem, em obediência à primeira v. Resolução nº 1103-000.114, a Unidade Local acostou aos autos *telas* do sistema SIEF (fls. 323 a 326), constando pesquisa de débitos e pagamentos da Contribuinte autuada (Companhia Brasileira de Distribuição, CNPJ nº 47.508.411/0001-56), que acusava não ter havido qualquer recolhimento ou compensação de estimativas de CSLL (cod. 2484), conforme questionado.

Todavia, após a devida intimação da Contribuinte - determinada pela v. Resolução nº 1402-000.562 - foi apresentada Manifestação, esclarecendo que a busca procedida pela Autoridade Fiscal foi equivocada, pois deveria ter se pesquisado tais débitos e pagamentos em nome da empresa fiscalizada (ABC Supermercados S/A, CNPJ 02.258.274/0001-00) e não da sua sucessora/incorporadora.

Não obstante, junta, nessa mesma oportunidade, Comproverantes de Arrecadação, emitidos pelo próprio sistema da Receita Federal do Brasil, de estimativas de CSLL (cod. 2484) referente aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2002 (fls. 440 a 444). Como exemplo ilustrativo, confira-se o trecho do documento de junho:

Comproverante de Arrecadação

Comproveramos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	02.258.274/0001-00	Razão Social	ABC SUPERMERCADOS S/A		
Período Apuração	30/06/2002	Data de Vencimento	31/07/2002	Número do Pagamento	3650731898

Composição do Documento de Arrecadação		Principal	Multa	Juros	Total
Código	Descrição				
2484	CSLL - DEMAIS ESTIMATIVA	622.315,02	-	23.772,43	646.087,45
Totais		622.315,02	0,00	23.772,43	646.087,45

Posto isso, não havendo necessidade de maiores recapitulações da questão, primeiro deve-se analisar se efetivamente houve equívoco na pesquisa efetuada pela Unidade Local em *nome* da própria Recorrente (Companhia Brasileira de Distribuição, CNPJ nº 47.508.411/0001-56), de modo a confirmar, *contrario sensu*, a relevância probatória dos Comproverantes de Arrecadação emitidos e trazidos aos autos em *nome* da empresa fiscalizada (ABC Supermercados S/A, CNPJ 02.258.274/0001-00).

Entende-se que é muito clara a presença de *lapso* na pesquisa efetuada.

Ainda que o I. Relator à época não tenha especificado qual contribuinte seria objeto de tal busca, a obrigação tributária verificada, a infração apurada e o crédito tributário colhido são frutos de manobra empreendida procedida pela ABC Supermercados S/A, CNPJ 02.258.274/0001-00 e **não** pela sua *sucessora*.

O próprio TVF deixa muito claro o objeto da fiscalização empreendida:

O procedimento fiscal ocorreu em virtude da informação Fiscal 5 DEFIS — SPO DIPAC (0116697-2), referente ao saldo negativo da CSLL do ano — calendário de 2002, envolvendo a empresa CNN nº02.258.274/0001-00, "ABC Supermercados S/A", constante no processo do pedido de restituição de nº 11610.003918/2003-08, onde ficou constatada inconsistência na compensação da base negativa da CSLL de períodos anteriores da seguinte forma:(...) (fls. 62 - destaque original)

Ora, independentemente de tal patente fato estar fartamente registrado nos autos, é lógico (se não, óbvio) que a CSLL aqui sob exigência é aquela devida pela companhia ABC Supermercados S/A, em face da sua própria apuração. Indo mais além, a prática dos *atos jurídicos tributários* colhidos, a infração de se *violar* o limite de 30% na compensação com bases de cálculo negativas de períodos anteriores e a contração do débitos fiscal foram, exclusivamente, conduzidas por tal *Supermercado*.

O fato do lançamento ter se dado em face da empresa Companhia Brasileira de Distribuição deve-se apenas em razão da *sucessão* ocorrida pela incorporação procedida, que presuppõe a extinção da empresa incorporada, permitindo o Fisco, nos termos do art. 132 do CTN, cobrar tal dívida de pessoa jurídica já extinta (o próprio TFV às fls. 67 justifica a eleição do sujeito passivo com base em tal dispositivo e termos).

Todos os elementos *materiais* do nascimento da obrigação tributária e apuração do crédito tributário colhido na Autuação em tela (inclusive a infração) referem-se à empresa incorporada. A responsabilização da incorporadora não é elemento da fenomenologia da incidência dos tributos devidos pela incorporada. Tal forma de sujeição passiva operou-se inclusive em momento posterior ao surgimento do próprio crédito tributário, pelo evento da *sucessão*.

Dentro da lógica da tese acolhida no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, exige-se a existência de *pagamento parcial* (ou antecipação) do tributo sujeito ao lançamento por homologação para que se apure se, realmente, há efetivo objeto de *homologação* por parte do Fisco ou de eventual *complementação* por lançamento de ofício. E,

em havendo (diferenciando-se então, concretamente, da postura exigida dos contribuinte em relação a outros tributos, sujeito à outras modalidades de lançamento) naturalmente aplicam-se as normas especialmente dirigidas ao lançamento por homologação, como é o caso daquelas contidas no art. 150 do CTN.

Dito isso, por razões lógicas, a verificação da existência de pagamento parcial ou antecipação deve observar a postura do contribuinte **devedor** de tal tributo.

Desse modo, somente deve-se atribuir relevância jurídica para a determinação da modalidade da contagem do prazo decadencial às antecipações de tributos promovidas pela ABC Supermercados S/A. É indiferente ao tema a postura fiscal da Companhia Brasileira de Distribuição em relação à CSLL devida e paga ao longo de 2002.

Assim, rejeita-se a pesquisa procedida pela Unidade Local e reconhece-se a procedência das alegações da Recorrente em Manifestação, bem como o valor jurídico das provas acostadas naquela oportunidade (requeridas espontânea, expressa e incidentalmente nessa lide pelo I. Relator *original*, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, não havendo em se falar em contrariedade ao art. 16, § 4º do mesmo diploma legal).

Nesse sentido, para este Conselheiro, está plena e satisfatoriamente comprovado o adiantamento da CSLL devida no ano-calendário de 2002, atraindo a prescrição do art. 150, § 4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial dos créditos sob exigência, lembrando a ausência de acusações no feito de práticas dolosas, fraudulentas ou simuladas, já atestada pelo i. Relator *original*.

Frise-se que o Comprovante de Arrecadação emitido no *sítio eletrônico* da própria Receita Federal do Brasil reveste-se de prova hábil e inequívoca de recolhimento do tributo indicado em tal documento, não havendo, no presente caso, qualquer elemento que justifique o questionamento da sua idoneidade e veracidade.

Dessa forma, dispensa-se, nesse caso específico, a - sempre prudente - realização de diligência para a *confirmação* de tal informação. A valoração de tais Comprovações de Arrecadação para a simples comprovação do recolhimento de uma estimativa, dentro de um debate apenas de decadência, é *extremamente objetiva*, aproximando-se (impropriamente) a uma *prova tarifada*. Muito menos, não se pode presumir falsidade ou *lapso material* no conteúdo de tais documentos - o que também é contraproducente ao valor da celeridade processual administrativa.

Considerando tudo aquilo acima exposto, fica claro que o crédito fiscal, ora sob exigência, foi atingido pela decadência e encontrava-se extinto, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, no momento do aperfeiçoamento do Auto de Infração lavrado contra a Contribuinte, devendo o lançamento de ofício ser cancelado integralmente.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência para dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando integralmente o lançamento de ofício.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella